



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2018

“Estabelece impedimento aos funcionários públicos, de prestar serviços relativos à sua área de atuação na administração pública.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que tem por objetivo vedar aos servidores públicos civis a ministração de cursos em empresas privadas que tenham relação direta com sua atuação na Administração Pública (art. 1º).

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor expõe, textualmente, que:

[...]

A questão para essa proposição é que atualmente encontramos no mercado privado alguns cursos sendo ministrados por servidores público de áreas específicas no qual o conteúdo esta diretamente ligado a sua atuação no serviço público. Esses profissionais acabam sendo indicados pelas empresas por serem funcionários público e de certa forma levando na bagagem esse “privilégio” de favoritismo frente à máquina administrativa. [sic]

[...]

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado para a sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cumpre observar que o Projeto de Lei sob análise comporta interpretação dúbia quanto ao objetivo a ser alcançado, pois o escopo da ementa está em desacordo com o art. 1º.



A ementa impede que servidores públicos civis **prestem serviços** relativos à sua atuação na Administração Pública, sem especificar (i) quais são os serviços, e (ii) para quem estão impedidos de executá-los. Já o art. 1º pretende obstar que os mesmos servidores, especificamente, **ministrem, nas empresas privadas, cursos** que tenham relação com a sua área de atuação no serviço público.

Nesse contexto, o que se percebe é que a ementa da proposta legislativa em evidência não permite, de imediato, que se vislumbre seu real objetivo, conforme determina o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Sendo assim, depois da análise da Justificativa da matéria, percebi, salvo melhor juízo, que o objeto do presente Projeto de Lei é o estatuído no art. 1º, ou seja, impedir que os servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina ministrem, nas empresas privadas, cursos cujo conteúdo esteja relacionado à sua área de atuação no serviço público.

Feitos os esclarecimentos, a meu ver necessários, passo à análise dos aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente, impende destacar que o Projeto de Lei em evidência padece do vício de inconstitucionalidade formal, já que pretende legislar sobre servidores públicos, especificamente, para impedi-los de ministrarem, nas empresas privadas, cursos que tenham relação com a sua área de atuação no serviço público, adentrando, portanto, em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do § 2º, inciso IV, do art. 50 da Carta Política Estadual.

Dessa forma, por consequência, a matéria em comento ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição Estadual.

¹ § 2º A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, e guarda estreita correlação com o objeto da lei.



Ademais, a Carta Federal, no seu art. 37, inciso XVI, estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

Ou seja, a regra disposta na Constituição Federal, no tocante à acumulação de cargos pelo servidor público, é a vedação de tal conduta, resguardando-se as exceções admitidas, ou seja, a Constituição veda a acumulação de cargos públicos, exceto quando existir compatibilidade de horário e consistir nos cargos elencados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI do seu art. 37.

Entretanto, quanto à questão suscitada pela proposta legislativa em comento, não vislumbro nenhuma relação com o impedimento da regra constitucional do precitado art. 37, haja vista não se tratar de acumulação de cargos públicos, não restando, portanto, vedação ao direito de os servidores públicos ministrarem, em empresas privadas, cursos que tenham relação com o seu desempenho profissional no serviço público, desde que (i) haja a compatibilidade de horário e o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, e (ii) não viole a integral dedicação ao cargo público ocupado.

Para melhor alcançar a situação, utilizo o seguinte questionamento hipotético: um servidor público que trabalha com processo licitatório na Administração Pública, possuindo, inclusive, especialização na área, estaria impedido de ministrar curso sobre licitação em uma empresa privada, em horário diverso daquele em que exerce as atribuições de seu cargo no serviço público?



A resposta é negativa, visto que tal impedimento padeceria de vício insanável de inconstitucionalidade material, nos termos do art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0130.0/2018, por padecer do vício insanável (a) de inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 50, § 2º, IV, e art. 32, ambos da Constituição Estadual, e (b) de inconstitucionalidade material, conforme art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator